



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13811.001115/98-23
Recurso nº : 147.407
Matéria : IRF - ANO: 1993 a 1997
Recorrente : CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 26 de janeiro de 2007
Acórdão nº : 102-48.167

COMPENSAÇÃO DECLARADA - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - INEXISTÊNCIA - Não há que se falar em ocorrência de homologação tácita antes da vigência da Medida Provisória nº 135/2003, por falta de amparo legal.

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - Extingue-se após cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido (art. 168, I do CTN).

ART. 168, I, DO CTN - ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - Para fins de interpretação do inciso I do art. 168, do Código Tributário Nacional, o prazo inicial de contagem da decadência ocorre no momento do pagamento do tributo, e não após a homologação deste pagamento. Entendimento sedimentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005.

IMPOSTO DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE - RENDA FIXA E VARIÁVEL - ANOS DE 1.993 E 1.994 - Tais rendimentos são de tributação incidente exclusivamente na fonte, conseqüentemente não compensáveis ou restituíveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MÁRIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



Processo nº : 13811.001115/98-23
Acórdão nº : 102-48.167


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.



Processo nº : 13811.001115/98-23
Acórdão nº : 102-48.167

Recurso nº : 147.407
Recorrente : CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.

RELATÓRIO

CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.729.718/0001-02, protocolou, em 13.07.1998, pedido de restituição de fls. 01, cumulado com o pedido de compensação de fls. 485/488, de crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRF) sobre aplicações financeiras, nos anos-calendário 1993 a 1997, considerando ter apurado prejuízos fiscais nos mencionados exercícios, totalizando o crédito de R\$ 558.077,67.

Foram apresentados, com o pedido: (i) cópia do Contrato Social, às fls. 03/06; (ii) cópia autenticada da procuração para representação, às fls. 07; (iii) planilha constando demonstrativo do IRF sobre aplicações financeiras, às fls. 10/11; (iv) Cópia autenticada de demonstrativo de rendimentos fornecido pelos bancos onde consta os valores dos IRF; às fls. 12/58; (v) cópia autenticada do CGC; (vi) cópia do balanço patrimonial da empresa, bem como do livro razão; (vii) cópia da declaração de rendimentos referente aos anos-calendário 1993 a 1997.

Destaco que, conforme informes de rendimentos de fls. 12/52, resta indicado que se tratam de rendimentos tanto de renda fixa, como variável.

Conforme fls. 61/63, resta demonstrado que a Contribuinte apurou prejuízos nos anos de 93 e 94. e 132/135, no ano 1997.

A DRF exarou Despacho Decisório de fls. 773/789 deferindo parcialmente o pedido do Contribuinte, reconhecendo o direito creditório da requerente no valor de R\$ 381.496,19.

Quanto à parcela indeferida, a DRF entendeu que, como o Contribuinte apresentou o pedido de restituição somente em 13.07.1998, estaria decaído o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores referentes a período anterior a 14.07.1993.



Processo nº : 13811.001115/98-23
Acórdão nº : 102-48.167

No mérito, indeferiu parte dos valores pleiteados, em razão da falta de comprovação de valores de IRF pleiteados e também pelo fato de que as aplicações financeiras, cujos regimes de tributação são exclusivamente na fonte, não são passíveis de restituição.

No ano de 1993, no qual o Contribuinte apurou o IRPJ pelo Lucro Real, em relação ao valor da aplicação no Fundo de Ações carteira livre, este não seria possível de restituição por ser exclusivo de fonte, na forma do art. 25 da Lei 8383/91. Também seria exclusivo de fonte o valor da Aplicação EKKO MIX, por se tratar de aplicação financeira cuja alíquota do IRF, em 1993, era diferente de 5%, conforme manual do IRF de 1993.

No ano de 1994, no qual o Contribuinte apurou o IRPJ pelo Lucro Real, também seria exclusivo de fonte o valor da Aplicação financeira cuja alíquota do IRF, em 1993, era diferente de 5%, conforme manual do IRF de 1994, conforme art. 36 da Lei 8541/92 e art. 25 da Lei 8383/91.

O Contribuinte foi devidamente intimado do despacho decisório em 25.09.2003, conforme faz prova o AR de fls. 818v, e ofereceu, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 829/828.

Preliminarmente, requereu a homologação tácita do pedido de restituição/compensação em razão de haver decorrido mais de cinco anos entre o protocolo do pedido e o seu julgamento.

Com relação à decadência de pleitear o crédito referente ao período anterior a 14.07.93, alega que o prazo somente se iniciou após a extinção do crédito tributário, que ocorreu somente após cinco anos da data do recolhimento.

No mérito, alega que a decisão parte de premissa equivocada ao afirmar que estaria postulando e teria compensado valores de imposto de renda exclusivamente na fonte e que não seriam restituíveis, impondo ônus ao qual não estaria sujeita, já que não fez compensações indevidas.

Requer a atualização dos valores compensáveis, até 31.12.1995, com base no INPC/IBGE.



Processo nº : 13811.001115/98-23
Acórdão nº : 102-48.167

Afirmou, ainda, que a suposta falta de pagamento relativa a créditos tributários de COFINS relativos aos meses de janeiro a dezembro de 1997 e de PIS referentes aos meses de julho de 1995 a dezembro de 1997, estão respaldados em processos judiciais e administrativos, conforme cópia de fls. 836/1016, nos quais se busca compensar outros tributos recolhidos a maior, entre os quais Finsocial acima da alíquota de 0,5% e CSLL paga a maior.

A DRJ, em análise da manifestação de inconformidade, indeferiu a solicitação do Contribuinte, às fls. 1524/1532.

Entendeu que a prescrição intercorrente é inexistente em processo administrativo fiscal. Ademais, ainda que se considerasse aplicável ao caso o disposto no § 5º do art. 74 da Lei 9430/96¹, o pedido de compensação foi apresentado em 29.10.1998, enquanto que a Contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 15.18.1998, não havendo, portanto o decurso do prazo de cinco anos.

Com relação à decadência de parte do crédito pleiteado, afirma que o prazo decadencial inicia-se a partir do recolhimento indevido, estando, portanto, atingido pela decadência do direito do contribuinte em pleitear os valores referentes ao período anterior a 14.07.1993.

No mérito, esclarece que não foi imputado à contribuinte qualquer ônus, posto que no despacho decisório as parcelas não aceitas foram descritas de modo preciso, com a respectiva motivação, bem como a fundamentação legal. Ademais, a contribuinte não apontou os motivos pelo qual teria razão nem apresentou qualquer prova em seu favor, limitando-se a genericamente imputar o erro à decisão.

Quanto à atualização monetária do crédito tributário, no período ate 31.12.1995, foram corrigidos pela variação da UFIR, não havendo prejuízo à contribuinte.

¹ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)



Processo nº : 13811.001115/98-23
Acórdão nº : 102-48.167

Por fim, no que tange às pendências relativas ao PIS e à COFINS, por não haver interferido na apuração do valor compensável, não foi apreciada.

O Contribuinte foi devidamente intimado da decisão em 30.06.2005, conforme AR de fls. 1533v, e interpôs, intempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 1536/1546, em 01.08.2005.

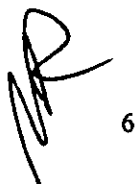
Em suas razões, a contribuinte, inicialmente, requer o cancelamento da carta cobrança emitida em decorrência do presente processo, relativa ao imposto sobre produtos industrializados, referente ao período de apuração 08/1998, já que os supostos débitos foram lançados em procedimento administrativo originado pelo Auto de Infração 0083233.

Reitera o pedido de homologação tácita do pedido em face do decurso de mais de cinco anos entre o pedido de restituição/compensação e o despacho decisório, bem como a não ocorrência da decadência referente ao período anterior a 14.07.1993.

No mérito, alega que não pode prosperar o indeferimento de parte do pedido de restituição, sob a alegação de que as aplicações financeiras cujas alíquotas de imposto de renda são superiores a 5% são exclusivas na fonte. Acrescenta que não houve fundamentação precisa de seu indeferimento. Ademais, as determinações contidas no Manual de Imposto de Renda na Fonte de 1994 não é lei, devendo a autoridade ter mencionado o dispositivo legal que se utilizou para considerá-las como tributadas exclusivamente na fonte.

Por fim, alega que a correção monetária adotada pela DRJ não permite a atualização correta do crédito do contribuinte, devendo ser atualizados com base no INPC do período.

Em síntese, é o Relatório.



Processo nº : 13811.001115/98-23
Acórdão nº : 102-48.167

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, a contribuinte requer o cancelamento da carta cobrança do IPI relativo ao período de apuração 08/1998, originada dos supostos débitos oriundos do presente processo, que foram lançados em processo administrativo oriundo do Auto de Infração 0083233.

O presente processo administrativo versa sobre a restituição/compensação de IRF incidente sobre aplicações financeiras nos anos-calendário de 1993 à 1997. Sendo assim, não cabe, nos autos deste processo, a apreciação da procedência dos débitos referentes ao IPI constantes na carta cobrança de fls. 818, por não se tratar da matéria do presente recurso. Ademais, com relação ao débito mencionado, foi lavrado auto de infração próprio, devendo a cobrança ser discutido nos autos do processo administrativo nº 13811.001115/98-23.

A contribuinte requer, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei 9430/96² a homologação tácita da compensação pleiteada, em razão do decurso do prazo superior a cinco anos entre o seu protocolo e a apreciação, bem como a defende o prazo decenal para o pedido de compensação.

No que tange à homologação tácita do pedido de compensação, este não pode prosperar. Da análise do pedido de compensação de fls. 488, observa-se que este foi protocolado em 29.10.1998, havendo a contribuinte sido cientificada do despacho decisório de fls. 773/789 em 15.08.2003. Sendo assim, não ocorreu o lapso temporal suscitado.

² § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

 7

Processo nº : 13811.001115/98-23
Acórdão nº : 102-48.167

Ademais, a homologação tácita da compensação foi criada com a Medida Provisória nº 135/2003 (convertida na Lei n. 10833/03), não se aplicando aos fatos anteriores à sua vigência por falta de amparo legal.

Nesse sentido, observe-se decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que decidiu pelo que se segue:

“Ementa: COMPENSAÇÃO DECLARADA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em ocorrência de homologação tácita antes da vigência da Medida Provisória nº 135/2003, por falta de amparo legal. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. É vedada a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito ao crédito ser utilizado. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Matéria que já foi objeto de deliberação favorável à interessada em primeira instância, motivo pelo qual dela não se toma conhecimento. Número do Recurso: 130520 Câmara: TERCEIRA CÂMARA Número do Processo: 13732.000060/98-14 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Data da Sessão: 07/07/2005 09:00:00 Relator: ANELISE DAUDT PRIETO Decisão: Acórdão 303-32217 Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se tomou conhecimento do recurso voluntário quanto à suspensão da exigibilidade e negou-se provimento no que concerne à homologação da compensação.”

Com relação ao prazo decenal para o pedido de restituição, este igualmente não pode prosperar.

O Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para pleitear a restituição. Senão vejamos:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



Processo nº : 13811.001115/98-23
Acórdão nº : 102-48.167

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;"

Conforme disposto no artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05(cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Em outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores. Senão vejamos:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

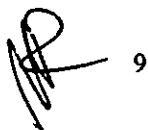
§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º . Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Com relação ao imposto de renda na fonte, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance, o pagamento se diz, então, antecipado e a autoridade o homologará expressamente ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador.

Sendo assim, o imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras, encaixa-se perfeitamente nesta regra, onde a própria legislação aplicável

 9

Processo nº : 13811.001115/98-23
Acórdão nº : 102-48.167

atribui aos contribuintes o dever, quando for o caso, de calcular e recolher os impostos, sem prévio exame da autoridade administrativa, ou seja, eles não devem aguardar o pronunciamento da administração para saber da existência, ou não, da obrigação tributária, pois esta já está delimitada e prefixada na lei, que impõe ao sujeito passivo o dever do recolhimento do imposto em questão.

Com a edição da Lei Complementar 118/2005³, restou consignado que o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos contados do recolhimento antecipado. Ademais, por se tratar de lei meramente interpretativa, aplica-se a fato pretérito, conforme previsto no art. 106, I do CTN.⁴

Dessa feita, no caso em questão, o início da contagem do prazo decadencial para os impostos retidos na fonte inicia-se na data do recolhimento indevido ou a maior. Havendo o Contribuinte protocolado o pedido de restituição do crédito em 13.07.1998 e pedido de compensação em 29.10.1998, encontra-se extinto o direito do Contribuinte de pleitear a restituição/compensação do crédito tributário relativo ao período anterior a 14.07.1993.

Sobre o tema, observe-se decisão do Conselho de Contribuintes:

“Ementa: IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – ART. 168, I, DO CTN – ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. Para fins de interpretação do inciso I do art. 168, do Código Tributário Nacional, o prazo inicial de contagem da decadência ocorre no momento do pagamento do tributo, e não após a homologação deste pagamento. Entendimento sedimentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005. Recurso negado.

Número do Recurso: 141655 Câmara: OITAVA CÂMARA
Número do Processo: 13804.001790/99-22 Tipo do Recurso:
VOLUNTÁRIO Matéria: IRPJ Recorrente: CIA. DE CIMENTO
PORTLAND PONTE ALTA Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-SÃO
PAULO/SP I Data da Sessão: 20/05/2005 00:00:00 Relator: Luiz Alberto

³ Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

⁴ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;



Processo nº : 13811.001115/98-23
Acórdão nº : 102-48.167

Cava Maceira Decisão: Acórdão 108-08337 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso."

No mérito, em relação aos rendimentos de renda variável auferidos pelo Contribuinte, observe-se que, por força do contido no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.541/92, a partir de primeiro de janeiro de 1993, os rendimentos de renda variável são de tributação incidente exclusivamente na fonte, conseqüentemente não compensáveis ou restituíveis.

"Art. 29. Ficam sujeitas ao pagamento do imposto sobre a renda, à alíquota de 25%, as pessoas jurídicas, inclusive isentas, que auferirem ganhos líquidos em operações realizadas, a partir de 1º de janeiro de 1993, nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 1º Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações.

§ 2º O ganho líquido será:

a) no caso dos mercados à vista, a diferença positiva entre o valor da transmissão do ativo e o seu custo de aquisição, corrigido monetariamente;


b) no caso do mercado de opções, a diferença positiva apurada na negociação desses ativos ou no exercício das opções de compra ou de venda;

c) no caso dos mercados a termo, a diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido;

d) no caso dos mercados futuros, o resultado líquido positivo dos ajustes diários apurados no período.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos ganhos líquidos auferidos na alienação de ouro, ativo financeiro, fora de bolsa, bem como aos ganhos auferidos na alienação de ações no mercado de balcão.

§ 4º O resultado decorrente das operações de que trata este artigo será apurado mensalmente, ressalvado o disposto no art. 28 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e terá o seguinte tratamento:

 11

Processo nº : 13811.001115/98-23
Acórdão nº : 102-48.167

I - se positivo (ganho líquido), será tributado em separado, devendo ser excluído do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real;

II - se negativo (perda líquida), será indedutível para efeito de determinação do lucro real, admitida sua compensação, corrigido monetariamente pela variação da Ufir diária, com os resultados positivos da mesma natureza em meses subseqüentes.

§ 5º O imposto de que trata este artigo será:

I - definitivo, não podendo ser compensado com o imposto sobre a renda apurado com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - indedutível na apuração do lucro real;

III - convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que se referir;

IV - pago até o último dia útil do mês subseqüente ao da apuração, reconvertido para cruzeiros pelo valor da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 6º O custo de aquisição dos ativos objeto das operações de que trata este artigo será corrigido monetariamente pela variação acumulada da Ufir diária, da data de aquisição até a data de venda, sendo que, no caso de várias aquisições da mesma espécie de ativo, no mesmo dia, será considerado como custo de aquisição o valor médio pago."

Especificamente sobre os rendimentos de renda fixa e legislação que regia a matéria no período em questão, transcrevo os seguintes dispositivos da Lei n. 8541/92:

"Art. 36. Os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei.

§ 1º O valor que servir de base de cálculo do imposto de que trata este artigo será excluído do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 2º O valor das aplicações de que trata este artigo deve ser corrigido monetariamente pela variação acumulada da Ufir diária da data da aplicação até a data da cessão, resgate, repactuação ou liquidação da operação.



Processo nº : 13811.001115/98-23
Acórdão nº : 102-48.167

§ 3º A variação monetária ativa de que trata o parágrafo anterior comporá o lucro real mensal ou anual, devendo ser apropriada pelo regime de competência.

§ 4º O imposto retido na fonte lançado como despesa será indedutível na apuração do lucro real.

§ 5º O disposto neste artigo contempla as aplicações efetuadas nos fundos de investimento de que trata o art. 25 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 6º O disposto neste artigo se aplica às operações de renda fixa iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade).

§ 7º Fica mantida a tributação sobre as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira (FAF) (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 21, § 4º), nos termos previstos na referida lei .

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos ganhos nas operações de mútuo entre pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas."

Pelas razões expostas, assim, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2007


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO